



**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVANTE: ENTRECOLUMNAS MARINHO LOPES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

AGRAVADO: ESPÓLIO DE YEDDA DA COSTA PAPA REP/P/S/ INV ELOIZA DA COSTA PAPA

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DEFERIDO, MAS EM MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE O PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS. INCONFORMIDADE DO RÉU. NÃO OBSTANTE, O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO INFIRMA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, NEM DEMONSTRA QUE EXERÇA POSSE DO IMÓVEL, APENAS DISCUTINDO A DOMILIALIDADE DO BEM, QUE É INDIFERENTE PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO NO DECISUM ATACADO, QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADO NA LEI E JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

VISTOS, relatados e discutidos este agravo interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047543-2013.8.19.0000 em que é Agravante **ENTRECOLUMNAS MARINHO LOPES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** e Agravado **ESPÓLIO DE YEDDA DA COSTA PAPA REP/P/S/ INV ELOIZA DA COSTA PAPA**.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.



**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática dessa Relatoria que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por ENTRECOLUMNAS MARINHO LOPES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA em Ação de Manutenção de Posse movida pelo ESPÓLIO DE YEDDA DA COSTA PAPA REP/P/S/ INV ELOIZA DA COSTA PAPA.

In casu, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que determinou ao Agravante abster-se de quaisquer atos de turbação ou esbulho da posse dos autores, sob pena de multa diária, mantendo os autores na posse do imóvel até final julgamento da lide.

Em suas razões sustentou o Agravante que ação encontra-se em fase probatória e que a decisão agravada não possui qualquer fundamento ou prova mínima, já que não há prova de quem detém a posse do imóvel, não tendo o juízo se manifestado nesse sentido.

Assim, requereu a reforma da decisão Agravada, já que adquiriu o imóvel por escritura pública e com isso também sua posse, a qual lhe pertence.

O Agravo de Instrumento teve apreciação monocrática, por decisão desta Relatoria, às fls. 122/130, que restou assim ementada, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DEFERIDO, MAS EM MOMENTO POSTERIOR À CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE O PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS. INCONFORMIDADE DO RÉU. NÃO OBSTANTE, O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO INFIRMA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, NEM DEMONSTRA QUE EXERÇA POSSE DO IMÓVEL, APENAS DISCUTINDO A DOMILIALIDADE DO BEM, QUE É INDIFERENTE





**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Daí o presente Agravo Interno, no qual o Agravante, **ENTRECOLUNAS MARINHO LOPES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA,** sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática, já que o juízo de origem não considerou as provas trazidas nos autos, apenas as afirmações do Agravado, *"sem qualquer respaldo, fundamento ou prova mínima."*

O Agravante em nada acrescenta aos autos, que tivesse o condão de modificar o entendimento firmado na decisão ora agravada.

O julgamento foi realizado monocraticamente, porquanto se encontrava presente uma das hipóteses previstas no art. 557 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais lembrar que tal inovação processual foi instituída para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de prestar uma Jurisdição mais célere, permitindo o julgamento monocrático de matérias que se encontram pacificadas.

Assim, verificando o Relator, de antemão, tal hipótese, deverá proferir julgamento monocrático, nos exatos termos em que seria decidida, caso fosse submetida ao Órgão Fracionário.

Da leitura das razões do recurso, fica estreme de dúvida que não assiste qualquer razão ao recorrente, que pretende tão-somente a nova análise da questão por este Órgão Julgador.

Assim, para que obtivesse êxito, deveria ter demonstrado que a decisão monocrática não se encontra em consonância com o entendimento do Colegiado sobre a matéria.

De tal ônus não se desincumbiu o agravante, que apenas em suas razões pretende levar ao colegiado os questionamentos já enfrentados.





AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Assim, a decisão monocrática recorrida bem apreciou a matéria e os fatos narrados, como abaixo se verifica, pelas razões que reitero nesse voto.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse proposta pelo **ESPÓLIO DE YEDDA DA COSTA PAPA REP/P/S/ INV ELOIZA DA COSTA PAPA, ora Agravado**, em face da Agravante **ENTRECOLUMNAS MARINHO LOPES CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

Narra o Autor, ora Agravado, na inicial, fls.99/104, que o imóvel descrito fora adquirido através de cessão para Teodoro Papa, que falecido teve como herdeira do bem Yedda da Costa Papa, hoje também falecida, cuja inventariante de seu espólio é Eloiza da Costa Papa.

Relata ainda o Autor que, em 03/04/12, o Réu invadiu o imóvel, cercando-o com tapumes, com o fim de impedir o ingresso do Espólio na posse do imóvel, vindo o Réu a turbar sua posse.

Assim, pleiteou a concessão de mandado liminar de manutenção de posse, na forma do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Na sua contestação o Réu, ora Agravante, aduz que exerce atualmente a posse direta e efetiva do imóvel, motivo pelo qual deve nela ser mantido, já que se trata da tutela de fato da posse, não se discutindo aqui dominialidade do bem, mas apenas quem tem melhor posse.

Além disso, aduz que recebeu a posse do imóvel por força de escritura pública de compra e venda da anterior proprietária, estando na posse do imóvel desde 16/03/2000, tendo o inventário se iniciado sem informações do imóvel, vindo somente agora contestar a posse mansa e pacífica recebida com justo título.

Apenso a presente possessória há Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico movida pelo Espólio Autor em face de Mariza Pizani Rieas, que teria vendido o imóvel ao Réu.

Assim, em decisão datada de 01/03/13 houve por bem o MM.Juízo determinar, em decisão liminar, que posse seja mantida por quem a detinha, da seguinte forma:





**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



Até que se julgue a ação de anulação da escritura de compra e venda do imóvel no processo 9189-35.2012 em apenso, a posse deverá ser mantida por quem já a detinha, de modo que o prosseguimento do presente feito, por ora, se impõe. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/13, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

Após petição do Agravante o MM.Juízo profere a decisão Agravada, para intimar a Ré, ora Agravante e ordenar que não adote atos que impliquem em turbação ou esbulho da posse dos autores, *in verbis*:

Considerando o que foi decidido às fls. 96, fica a Ré intimada, na pessoa de seus advogados, a não adotar quaisquer atos que impliquem em turbação ou esbulho da posse dos Autores, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada ato praticado. Em consequência, ficam os Autores autorizados a tomar as medidas que julgarem adequadas a retirar os tapumes, cercas, etc. colocados indevidamente no imóvel, até o julgamento definitivo da lide.

Daí o presente Agravo de Instrumento, no qual a Ré, ora Agravante, sustenta que detém não apenas propriedade, mas a posse do imóvel, conforme os documentos que junta em primeira instância e que a decisão do juízo somente levou em consideração as alegações autorais, sem um mínimo de respaldo.

Assim, insiste o Agravante que se adquiriu a propriedade e a posse do imóvel por escritura pública a posse lhe pertence, o que pretende seja assim confirmado nessa instância, reformando-se a decisão agravada.

Pois bem.

Em sede de juízo de cognição sumária, para fins de concessão da liminar possessória se faz necessária a análise se seus requisitos autorizadores.

Para proteção possessória via manutenção de posse deve ter ocorrido turbação à posse, ou seja, ato que embaraça o livre exercício da posse. Como narrado na inicial.





**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Na forma do artigo 924 do Código de Processo Civil, reger-se-á pelo procedimento especial quando a reintegração de posse for intentada dentro de ano e dia do esbulho. Ou seja, tratando-se de posse de força velha segue-se o rito ordinário na ação possessória, não fazendo jus o autor a liminar prevista nos artigos 926 e seguintes.

Entretanto, nada obsta que se conceda a antecipação de tutela na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Decisão que em ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, indeferiu a liminar, uma vez que se trata de posse de natureza velha. **Manutenção. "I - O prazo de ano e dia para a caracterização da posse nova e a consequente viabilidade da liminar na ação possessória conta-se, em regra, desde a data do esbulho ou turbação até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 924, CPC.(...)"** (STJ - REsp 313581/RJ - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira -4ª Turma - DJ 27/08/2001). **Por outro lado, é possível manejar um pedido de antecipação de tutela quando se trata de posse velha como no caso,** no entanto, igualmente, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da antecipação, uma vez que, para o deferimento de tal pleito, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu e, ainda, a verificação da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na forma do disposto no artigo 273, incisos e § 2º do Código de Processo Civil. Requisitos não preenchidos. Aplicação do artigo 557, caput do CPC. 0004902-11.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 10/02/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL



**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Não é nova a controvérsia a respeito da natureza jurídica da posse, se é um fato ou direito, ou, ainda, se é fato quanto à origem e direito quanto aos efeitos que produz.

Não obstante, o Código Civil adotou a teoria de Ihering no artigo 485 que, caracterizando a pessoa do possuidor, fornece os elementos para extrair-se o conceito legal de posse: "*Considera-se possuidor todo aquele que **tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.***"

Desta forma, um dos efeitos da posse é a possibilidade da proteção possessória que é conferida legalmente ao possuidor, de forma que preenchidos os requisitos legais não há motivos para que não seja deferida a liminar, cabendo aos Agravantes, no curso da demanda, infirmar a posse.

Nesse sentido, as decisões abaixo:

Agravo de Instrumento. Ação de Reintegração de Posse. Alegação de ocorrência de esbulho possessório a menos de ano e dia. Deferimento da liminar para determinar a reintegração do autor/agravado na posse do imóvel em litígio. Decisão fundada na prova testemunhal colhida na audiência de justificação e também na não comprovação pelo réu, ora agravante, da alegada posse velha, mesmo depois de lhe ser oportunizada a produção de prova documental neste sentido. Comprovação pelo agravado da posse, do esbulho e da data do seu início. Hipótese que se amolda às previsões contidas nos arts. 926 a 930, do CPC. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016341-87.2009.8.19.0000 (2009.002.19673) - DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 11/08/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Agravo interno em agravo de instrumento. Reintegração de posse. Liminar. Concessão. Inteligência do art. 927 e seguintes do CPC. Manutenção de posse. O pleito de liminar, no caso em pedido de reintegração de posse, corresponde a uma medida provisória independente de cognição completa, exauriente, e que, por óbvio, não exige prova definitiva, irretorquível. Para que o juiz defira o pedido de liminar de reintegração de posse, é necessário que a petição inicial esteja devidamente instruída, cabendo ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Restou comprovada a posse anterior



**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



e a necessidade de sua manutenção, cabendo ao réu, ora agravante, no prosseguimento da instrução, infirmar os fatos que até aqui sobressaíram, fazendo reverter, com as provas que entendam possuir, a decisão preliminar. Portanto, escorreita a decisão ora agravada, na qual não se percebe qualquer eiva de contrariedade à lei, e considerando-se que o deferimento ou o indeferimento da medida liminar cabe na discricção do juiz da causa, em razão da plausibilidade das alegações e do perigo de dano irreparável. Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos (Verbete sumular nº 58 do TJERJ). Recurso a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0028218-87.2010.8.19.0000 DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 17/11/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Com efeito, comprovados os requisitos autorizadores, com a petição inicial devidamente instruída, com prova da posse do autor, agravado, turbação ou esbulho praticado pela Ré, agravante, diante da necessidade da manutenção da posse, deve a decisão ser confirmada.

No caso dos autos mantido o Autor, ora Agravado, na posse do imóvel, o Réu no presente recurso parece querer defender a posse que entende fazer jus com base na discussão da validade dos títulos de dominialidade do bem.

Porém, aqui não está em jogo lide petitória, mas como já esclarecido ação possessória, sendo desinfluyente quem detém a titularidade do imóvel, posto que se discute quem tem melhor posse.

A questão, como se vê, está atrelada à dilação probatória deduzida pelas partes. Isso porque, diante da complexidade da relação jurídica posta a ser decida pelo MM.Juízo de 1º grau há necessidade de maior dilação probatória, que uma vez realizada levará ao julgamento meritório da demanda.

Desta forma, no caso dos autos, não é possível em sede de recurso, em análise de mera probabilidade e por isso de cognição sumária, inverter-se a tutela de urgência como pretendido, se o Agravante não descaracteriza as alegações autorais.





AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Além disso, sabe-se que as decisões em tutela de urgência, seja liminar ou tutela antecipada têm natureza provisória e, segundo a melhor doutrina, está sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que o juiz está autorizado, a qualquer tempo, a modificá-la ou revogá-la, caso os elementos dos autos venham a direcionar neste sentido.

Vale transcrever a ementa de julgado, a seguir exemplificado, extraída do Código de Processo Civil comentado, de Theotonio Negrão, 41ª edição, Ed. Saraiva, pág. 421:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. (RJTJERGS 179/251)

Com efeito, é sedimentado o entendimento segundo o qual, em regra, a Corte não está autorizada a interferir na formação da cognição do juiz, sobretudo quando se trata de decisão liminar ou antecipatória.

Não logra o Réu, ora Agravante, nessa instância revisora demonstrar que detenha melhor posse que o Autor da demanda de manutenção, não se desincumbindo de seu ônus, com base no artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Desta forma, não infirma o Réu, ora Agravante, a verossimilhança das alegações autorais, nem demonstra que exerça efetivamente posse sobre o imóvel, não há fotos do local, nem pretendeu a realização de inspeção local.

Com efeito, a decisão deve ser mantida.

Ademais, a decisão atacada não se mostra teratológica, nem contrária à lei ou a prova dos autos, não merecendo qualquer reforma, na forma do verbete sumular nº 58 desse Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratologia, contrária a Lei ou a evidente prova dos autos.”

Sobre o tema os julgados abaixo:



**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. Recurso contra decisão que, nos autos de reintegração de posse de veículo dado em garantia de contrato de arrendamento mercantil, indeferiu a liminar por entender o juiz que sua concessão, inaudita altera parte, só é admissível em casos de emergência, impondo-se como regra geral a observância do contraditório. O agravante comprovou a mora do agravado, através de notificação extrajudicial emitida por Cartório de Títulos e Documentos, é o que basta. A partir do inadimplemento houve a resolução do contrato, portanto, a retenção do bem torna injusta a posse, caracterizando o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração liminar da posse. Verbetes sumulares nos 103 e 277 desta Corte. Assim, comprovado o requisito para a concessão da liminar, merece reforma a decisão para que seja deferida. Recurso provido." 0047939-20.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 03/09/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. (...). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 0002522-44.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 24/04/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento alvejando decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Pretensão liminar para que fosse determinada a compensação de débitos tributários com crédito constante de precatório judicial ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos até decisão final do writ. Indeferimento pelo juízo de 1º grau. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar. Compensação pleiteada que se encontra prevista nos artigos 78, §2º e 97, §10, II, ambos do ADCT. Suspensão da eficácia do art. 78 do ADCT por decisão liminar do STF (ADIN nº 2356/DF). Ausência de fumus boni iuris também em relação ao pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Decisão que não é teratológica, manifestamente contrária à Lei ou à jurisprudência de nossos Tribunais. Aplicação do verbete da Sumula 58 deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão recorrida. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação. 0061433-83.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 10/04/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo interno. Agravo de instrumento. Contratos. Comodato. (...). Reintegração de posse. Antecipação de tutela. Liminar. Agravo interno deduzido pela autora contra a decisão interlocutória que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada: "Situação jurídica a toda evidência complexa, como pode ser aferido pela coexistência de vários institutos interligados em searas contratuais afins a demandarem





**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 0047543-43.2013.8.19.0000
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



necessária dilação probatória. Existência de notificações e contranotificações que só fazem ressaltar a necessidade de aprofundamento da instrução. A antecipação de tutela e a liminar são atos discricionários do juiz, a quem toca o exame preliminar da existência de seus requisitos, diante da prova produzida. (...) Alegação de infrações contratuais motivadoras de rescisão "de pleno direito". Na forma dos enunciados nº 58 e 59 deste Tribunal de Justiça, cujos teores se harmonizam, o entendimento prevalecente é que somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar (ou antecipação de tutela), se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. A decisão vergastada foi proferida com cautela e visou eliminar o perigo de irreversibilidade, não se afigurando portadora de qualquer vício". Recurso a que se nega provimento. 0003509-51.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 08/06/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Com esse entendimento, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, cujas razões de decidir integram este voto.

Diante do exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA.**

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2014.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

